

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2007 (MENSAGEM Nº 56, de 2007)

Aprova o texto da Convenção n.º 185 (revisada) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e anexos, adotada durante a 91ª Conferência Internacional do Trabalho daquela Organização, realizada em 2003, em Genebra, a qual trata do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo, com vistas à sua ratificação e entrada em vigor no Brasil.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem n.º 56, de 2007, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, os textos da Convenção n.º 185, e anexos, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do novo Documento de Identidade do Trabalhador Marítimo, com vistas à sua ratificação e entrada em vigor no Brasil.

Apreciando a matéria, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela sua aprovação, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo, competindo a este Órgão técnico, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e

Cidadania e ao Plenário desta Casa pronunciarem-se sobre a respectiva proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O texto da Convenção dispõe sobre a expedição, o conteúdo, a forma e o controle de emissão do documento de identificação do marítimo, dispondo, também, sobre a base de dados eletrônica a ser implantada em cada país signatário da Convenção, para controlar a emissão e o uso do documento e, ainda, sobre as exigências de desembarque, trânsito e reembarque do trabalhador .

Acompanham o texto principal três anexos. O Anexo I regulamenta o modelo do documento, o Anexo II estabelece regras sobre a implantação e funcionamento da base de dados eletrônica e o Anexo III trata dos requisitos, procedimentos e práticas recomendadas em relação à expedição do documento do trabalhador marítimo.

A convenção n.º 185 é , na verdade, uma revisão da Convenção n.º 108, decorrente da necessidade de incorporar àquele texto as inovações tecnológicas havidas desde então, tais como a fotografia digital, o código de barras e base de dados eletrônica, a planilha biométrica, entre outras, no modelo, emissão, posse, controle de utilização e suspensão do documento em foco. Tais inovações dificultam a falsificação do documento, além de garantir seu monitoramento, aspectos essenciais à segurança na movimentação de pessoas. Os aspectos de segurança tornaram-se ainda mais relevantes em razão da disseminação de ameaças e de ações efetivas de grupos terroristas, dispostos a infligir grandes perdas em vidas humanas e enormes danos patrimoniais aos povos que considerem inimigos, especialmente no ocidente. Os atentados às cidades de Nova Iorque, Londres e Madri são exemplos desse fenômeno.

Do ponto vista do trabalhador, pensamos que as medidas de segurança em torno do documento melhoram o sistema de identificação dos marítimos, simplificam as formalidades a que são submetidos quando fazem

escala num país estrangeiro e prevêem regras em matéria de vistos para o marítimo ir à terra. A Convenção faz também referência à entrada dos marítimos no território dos Estados-Membros, nomeadamente nos casos de trânsito, transferência ou repatriamento. Parece-nos claro que objetivo do texto é aliar flexibilidade e segurança no deslocamento dos marítimos.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Decreto Legislativo 293, de 2007.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora